



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 95, de 27 de janeiro de 2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paulo Setúbal.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
e-MEC N°: 20078006		
PARECER CNE/CES N°: 90/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2010

I – RELATÓRIO

Consta, no sistema e-MEC, recurso da Faculdade Paulo Setúbal ao Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o indeferimento da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) ao pedido de autorização, pleiteado pela Faculdade, do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas anuais.

A SESu deu parecer desfavorável ao pleito, em seu Relatório datado de 20 de janeiro de 2010 e o seu indeferimento foi publicado na Portaria nº 95, de 27 de janeiro de 2010.

A Faculdade Paulo Setúbal foi credenciada pela Portaria MEC nº 861, de 10 de setembro de 2009. O curso de Administração solicitado com o credenciamento foi autorizado pela Portaria SESu nº 1.581, de 29 de outubro de 2009.

A Faculdade Paulo Setúbal está localizada na Rua Maneco Pereira, nº 619, Centro, no Município de Tatuí, Estado de São Paulo. Tem, como mantenedora, a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo.

O curso referido de Ciências Contábeis também foi solicitado com o pedido de credenciamento da Faculdade.

Histórico

Consultando o Relatório da SESu, lê-se que o processo de autorização do curso de Ciências Contábeis seguiu trâmite normal, conforme estabelecem o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa nº 40/2007.

Na sequência, a Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), professores Ivan Henrique Vey e Sônia Maria da Silva Gomes, realizou a visita *in loco*, no período de 27 a 29 de outubro de 2008. O Relatório nº 57.517, datado de 30/10/2008, registrou que as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas receberam, respectivamente, os “conceitos” 3, 4 e 3, o que permitiu o “conceito” 3 ao Conceito de Curso.

Na dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, os Avaliadores consideraram que, *de modo geral, a organização didático-pedagógica atende às necessidades de implantação e de desenvolvimento do curso.*

No entanto, segundo eles, *os objetivos do curso estão pouco articulados e alinhados com os princípios norteadores dos seus PDI e PPI, e muitos itens dos objetivos específicos*

são repetições dos que constam na Resolução CNE/CES nº 10/2004. Dessa forma, não definem com clareza as metas do curso.

Nessa linha de fragilidade, a Comissão considerou, ainda, que o perfil do egresso deve ser mais bem delineado com os objetivos do curso, e os conteúdos curriculares devem ser alinhados com os objetivos do curso e com as diretrizes curriculares definidas pela Resolução CNE/CES nº 10/2004. Há, também, a necessidade de contemplar componente curricular sobre noções de atividades atuariais na matriz curricular do curso, bem como atividades complementares.

Nessa dimensão, os indicadores “perfil profissional do egresso” e “metodologia” obtiveram o “conceito” 2, considerado insatisfatório.

Sobre a dimensão 2 - Corpo Docente, os Avaliadores relataram que o NDE é composto pelo coordenador do curso e mais 30% dos professores previstos para os dois primeiros anos, os quais participaram adequadamente da elaboração do PPC. Do NDE mais de 60% possui formação acadêmica na área do curso.

O Coordenador para o curso possui regime de trabalho com dedicação integral, mestrado em Administração e especialização em Auditoria, Finanças e Controladoria, possuindo seis anos de experiência como professor de ensino superior.

O corpo docente previsto para o início do curso é de 17 professores, sendo 1 doutor, 12 mestres, 3 especialistas e 1 graduado. A maioria deles possui dedicação em tempo parcial e experiência satisfatória no magistério superior e na atividade profissional.

Já o projeto pedagógico do curso prevê de maneira superficial o desenvolvimento de pesquisa com a participação dos estudantes.

Na dimensão 3 - Instalações Físicas, a Comissão informou que a IES está instalada em prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Tatuí. Suas instalações, de um modo geral, atendem aos requisitos para o início das atividades do Curso.

Existe uma sala para professores que poderá também ser utilizada para reuniões e uma sala para o Coordenador do curso, para atendimento aos alunos.

Nas 9 (nove) salas de aula disponíveis, os mobiliários estão adequados para as atividades acadêmicas, necessitando, no entanto, de investimentos em equipamentos de ventilação.

Relacionado ao laboratório de informática, a Comissão registrou que ele possui 24 computadores conectados à internet e, quanto à biblioteca, seu acervo bibliográfico está adequado para o início das atividades.

Os Avaliadores, ainda, ressaltaram que no PDI está previsto um cronograma de implantação e desenvolvimento de diversas melhorias, tais como: ampliação do espaço físico, novos laboratórios de informática, aquisição de mobiliários, equipamentos de áudio e vídeo, ampliação da biblioteca, entre outras.

O quadro resumo dessa dimensão mostrou que o indicador *gabinetes de trabalho para professores* obteve o conceito “2”.

Em *Requisitos Legais*, a Comissão informou que a matriz curricular do curso não apresentou o componente curricular optativo Libras e que há necessidade de melhorias no acesso aos portadores de necessidades especiais.

Os Avaliadores, em seu parecer final, consideraram que a proposta do curso de Ciências Contábeis apresenta um *perfil satisfatório de qualidade*.

Conforme documento inserido no sistema e-MEC, datado de 6/11/2008, o Diretor da Faculdade impugnou o Relatório da Comissão do INEP, por não concordar com o conceito atribuído ao indicador da dimensão 1, *perfil profissional do egresso*, entendendo que esse perfil *deve ser amplo, generalista que, deverá, posteriormente, ser delimitado através de uma especialização*. Destacou que *o perfil profissional do egresso que o curso pretende formar*

atende às exigências da Resolução CNE/CES 10/2004 e, principalmente, às exigências do mercado de trabalho.

Também não concordou com o conceito atribuído ao indicador da mesma dimensão, *metodologia*, entendendo que ele *atende aos objetivos propostos no Projeto Pedagógico*.

Submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme dispõe o artigo 17 da Portaria Normativa nº 40/2007, o recurso foi por ela analisado, gerando o Relatório nº 59.709, de 8 de dezembro de 2009, no qual manteve todos os conceitos dos indicadores do Relatório do INEP e, ainda, alterou conceito atribuído ao Requisito Legal *Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais* de “atende” para “não atende”, por existir *a necessidade de contemplar componente curricular sobre noções de atividades atuariais na matriz curricular do curso, bem como atividades complementares*, concluindo que *o PPC não atende às DCNs citadas*.

Assim, a Secretaria de Educação Superior, *tendo em vista o conjunto dos elementos descritos*, não considerou *possível acatar o pedido em análise*.

O recurso do Diretor da Faculdade a essa decisão da SESu foi protocolado no Conselho Nacional de Educação, em 8/2/2010.

Do Recurso

O Signatário do recurso em pauta, inicialmente listou os motivos do indeferimento do pedido, em cada uma das dimensões do formulário do INEP e, em seguida, considerou: (grifos do original)

*(...) que a conclusão da análise no **novo** relatório elaborado pela CTAA, mantém no seu Parecer Final, os conceitos emitidos pela comissão de avaliação “in loco”, **concluindo** que a proposta do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Paulo Setubal “**apresenta um perfil satisfatório de qualidade**”;*

(...) que a Diretoria da Faculdade Paulo Setubal, reconhece os motivos do indeferimento após uma nova análise do processo e da avaliação técnica da CTAA, que balizou o parecer contrário da Secretaria de Educação Superior – SESu.

E resolve:

- direcionar este recurso aos membros desse Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de verificar a possibilidade desta IES refazer o seu PPC junto à SESu, complementando e/ou esclarecendo as situações apontadas como impedimento para a autorização do curso, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 18 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007. Consideramos também ser esta uma oportunidade de manifestação que a SESu poderia proporcionar à nossa instituição, pois na fase instrutória do processo não houve possibilidade de contribuir com informações e documentos para essa análise; e

*- destacar que, os motivos do indeferimento, poderiam estar sendo também corrigidos durante o andamento do processo no e-mec, através de diligências, conforme previsto nos **parágrafos 2º e 6º do Art 10 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007**, antes da publicação da Portaria no DOU.*

Mérito

O teor do recurso em pauta suscita que se considere, inicialmente, o que dispõe a legislação referente aos direitos que assistem às IES nos processos de autorização de cursos e às decisões dos órgãos competentes na complementação de documentos e informações.

1. Decreto nº 5.773/2006, que *Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*.

- conforme estabelece o seu artigo 33, cabe à IES interpor recurso contra a decisão do Secretário competente, decisão essa emitida após a análise dos documentos, na fase inicial do processo, e das informações do Relatório de Avaliação do INEP.
- de acordo com o § 3º de seu artigo 17, compete à Secretaria *realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes*.

2. Portaria Normativa nº 40/2007, que *Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação*.

- os parágrafos 2º e 3º de seu artigo 10 dão competência à Secretaria de Educação Superior, quando considerar que os documentos são omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, para *determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado, que deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo*.

Registre-se que esse artigo foi mencionado pelo Requerente como embasamento legal para o seu pedido de diligência. É a fase ainda de procedimentos preliminares do processo

Acrescente-se que o § 6º do mesmo artigo ainda afirma que *as diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual*.

- no artigo seguinte, há mais uma competência da Secretaria de Educação Superior, também após a fase de análise dos documentos, quando ela poderá *determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber...*
- na fase seguinte do trâmite do processo, avaliação do INEP, o § 2º do artigo 16 da mesma **Portaria** prevê o direito de a Instituição e as Secretarias impugnarem o seu resultado, no prazo de 60 dias.
- em seu próximo dispositivo, artigo 17, atribui competência à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), se houver impugnação, esclarecendo, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, respectivamente, que a *CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese*, e que a *decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase*.
- o § 1º do artigo 18, também prevê que compete ao Secretário, após análise dos elementos da instrução documental, da avaliação do INEP e o mérito do pleito, solicitar, se considerar necessário, *complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, podendo baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação*.

Registre-se que esse dispositivo legal também foi utilizado pelo Requerente, na possibilidade de poder complementar e/ou esclarecer as situações apontadas como impedimento para a autorização do curso.

Nessa linha de competências legais, deve-se esclarecer que cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação baixar processos em diligência, *para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes*, conforme artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º da Portaria em referência, mas na fase da análise do Relator, a qual se efetua após a manifestação favorável da SESu ao pleito, não cabendo, portanto, tal procedimento, na fase recursal de indeferimento à autorização de curso.

Assim, na análise do trâmite do presente pleito, verificou-se que a Faculdade Paulo Setúbal, da legislação aplicável, anteriormente mencionada, usufruiu de seus direitos quando se manifestou, por meio de seu Diretor, em 6/11/2008, impugnando o Relatório da Comissão do INEP. Estava, nesse ato, respaldada pelo citado § 2º do artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Em decorrência da impugnação da IES, a Secretaria de Educação Superior do MEC submeteu o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), cumprindo, dessa forma, o que dispõe o artigo 17 da mesma Portaria.

A avaliação do INEP e o parecer da CTAA embasaram o indeferimento do pleito pela SESu, em seu Relatório de 20 de janeiro de 2010, agora respaldada pelo artigo 18 daquela Portaria. Esse ato foi publicado, como se mencionou, na Portaria SESu nº 95, de 27 de janeiro de 2010.

Nesse sentido, conforme legislação referida, caberia à Instituição somente o direito de recurso administrativo ao CNE, nos termos do citado artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

No entanto, a Instituição não recorreu daquela decisão, pelo contrário, ela reconheceu *os motivos do indeferimento após uma nova análise do processo e da avaliação técnica da CTAA, que balizou o parecer contrário da Secretaria de Educação Superior – SESu*.

Assim, não há apresentação de argumentos, informações ou dados e, ainda, de documentação, que venha a constatar a superação das fragilidades apontadas nos relatórios do INEP e da CTAA, o que caracterizaria o documento do Requerente como recurso, nos termos da legislação aplicável. O seu “recurso” constitui-se de pedido para refazer o PPC da IES na SESu, complementando e/ou esclarecendo as situações apontadas como impedimento para a autorização do curso, de acordo com o *parágrafo 1º do Art. 18 da Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007*.

Considerou que esse procedimento seria uma oportunidade de manifestação que a SESu poderia proporcionar à instituição, pois na fase instrutória do processo não houve possibilidade de contribuir com informações e documentos para essa análise.

Acrescente-se que o teor do pedido do Requerente, como se demonstrou pela legislação citada, é de competência da SESu, que teria se manifestado nesse sentido, se reconhecesse, na fase da análise documental, a necessidade de *complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico* (...). (grifo nosso)

Nesse sentido, considera-se que a IES teve a sua oportunidade de apresentar as *informações e documentos para análise* no período de avaliação *in loco*, de 27 a 29 de outubro de 2008, e, ainda, na sua impugnação contra essa avaliação, de 6 de novembro de 2008.

Em relação, ainda, ao seu pedido de poder apresentar à SESu um novo Projeto Pedagógico, é preciso deixar claro que esse procedimento, sem amparo legal, exigiria nova visita *in loco*, para avaliar os indicadores do formulário do INEP, o que também não encontra respaldo na legislação, como se lê no citado § 1º do artigo 18 da Portaria Normativa nº 40/2007:

Art. 18. (...)

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação. (grifo nosso)

Por fim, em relação à afirmação do Requerente de que *os motivos do indeferimento poderiam estar sendo também corrigidos durante o andamento do processo no e-MEC, através de diligências, conforme previsto nos parágrafos 2º e 6º do Art. 10 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, antes da publicação da Portaria no DOU*, há que se considerar:

1. Não há, na presente fase do processo, dispositivo legal que autorize o procedimento de diligência, como se demonstrou na citação dos dispositivos legais aplicáveis.

2. A legislação em que se respalda o pedido refere-se, como também se constatou, à fase da análise documental, fase que precede à avaliação do INEP.

3 A Portaria da SESu de indeferimento foi publicada em 27 de janeiro de 2010. O “recurso” da IES é de 8 de fevereiro de 2010.

Com essas considerações, conclui-se que não há embasamento legal que possibilite atender ao pedido do Diretor da Faculdade Paulo Setúbal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 95, de 27 de janeiro de 2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paulo Setúbal, com sede na Rua Maneco Pereira, nº 619, Centro, no Município de Tatuí, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, localizada no Município de Lins, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de abril de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente